**Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 31/2024**

**Projeto de Lei n.º 31/2024**

**Processo nº 32/2024**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Finanças e Orçamento, emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 31 de 2024, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva

Tendo como relator o **Vereador Ademir Souza Floretti Junior**, Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação.

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 023/24, o Projeto de Lei nº 31 de 2024 que ***“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R$ 107.000,00”****.*

A proposta em análise em que solicita ao Legislativo Municipal a abertura de crédito destina-se a prover recursos financeiros adicionais à Secretaria de Cultura e Turismo de Mogi Mirim, através da reprogramação do saldo em conta proveniente de recurso federal previsto na Lei Complementar nº 195/2022 – *“Lei Paulo Gustavo”.*

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em comunicado encaminhado à Secretaria de Finanças (CI nº 061/2024), a Secretária de Cultura e Turismo solicitou elaboração de Projeto de Lei para crédito adicional especial por suplementação, com o intuito de cobrir despesas com editais da “*Lei Paulo Gustavo”.*

A pasta também informou que os recursos já se encontravam em conta, sendo que a maior parte destes recursos foi distribuída por meio de editais no ano de 2023, necessitando apenas que fosse realizada uma reprogramação do saldo remanescente, uma vez que a prorrogação da execução dos recursos foi autorizada pela Lei Complementar nº 202/2023 que *“Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)* *para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios”,* vejamos:

(...)

*“Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024.*”

Também fora informado pela Secretaria de Cultura e Turismo por meio da CI nº 061-A/2024, que, a previsão de editais para a aplicação dos recursos da Lei Paulo Gustavo seria nos valores de **R$ 38.00,00 para** **Audiovisual**, e **R$ 69.000,00 para Outras Áreas da Cultura**, estando em conformidade com as orientações da Nota Técnica nº 09/2023 publicada pela Confederação Nacional de Municípios, que trata sobre a adequação orçamentária dos recursos da Lei Paulo Gustavo:

(...)

*“...o plano de ação deve prever as áreas nas quais os recursos legais serão aplicados,* ***podendo os Municípios solicitarem recursos para aplicar conjuntamente no apoio ao audiovisual e nas demais áreas da cultura****,...”*

(...)

*“Considerando que o recurso advindo da LC Paulo Gustavo não tenha sido contemplado na Lei Orçamentária Municipal Anual do exercício de 2023****, o município deverá atualizar seus instrumentos de planejamento a partir do plano de ação aprovado, tendo como base o excesso de arrecadação, desta forma, gerando a necessidade de registro de uma previsão adicional da receita e uma abertura de créditos adicionais especiais.****”*

*(Nota Técnica CNM nº 09/2023)*

Prosseguindo, a propositura enviada pelo Chefe do Executivo Municipal encontra-se dentro das prerrogativas do Prefeito Municipal em respeito à sua constitucionalidade e legalidade. Trata-se de matéria de interesse municipal e dentro dos preceitos e obrigações para continuidade de tramitação na Casa de Leis.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não propõe emendas ao Projeto de Lei.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade e está amparada pelos preceitos legais recebendo **PARECER FAVORÁVEL.**

**Sala das Comissões, 14 de março de 2024.**

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

**RELATOR**

**Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei Nº 31 de 2024 que *“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2023, NO VALOR DE R$ 107.000,00”****.*

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 38 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social; e Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

**Sala das Comissões, 14 de março de 2024.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador João Victor Gasparini**

Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Junior**

Vice-presidente

**Vereador Marcio Evandro Ribeiro**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereadora Lúcia Maria Tenório**

Vice-Presidente

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Membro

**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente

**Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira**

Membro